



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10820/000.409/92-62

LAM

Sessão de 03 de julho de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.544

RECURSO NR.: 80.445 - FINSOCIAL-FAT. - EX: 1992

RECORRENTE : AGROPECUARIA CONTACT LTDA.

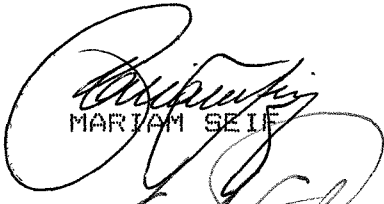
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA-SF

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Com a decisão do STF nr. 150.754-1, fixou-se o entendimento de que ilegítimos os aumentos de alíquotas ocorridos por disposições contidas na Lei nr. 7.689/88 (art. 9o.); Lei 7.787/89 (art. 7o.); Lei nr. 7.894/89 (art. 1o.); e Lei nr. 8.147/90 (art. 1o.), prevalecendo a de 0,5%.

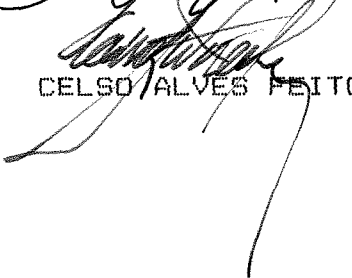
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUARIA CONTACT LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no D.L. 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nr. 10820/000.409/92-62

Acórdão nr. 101-88.544

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL.



Processo : 10.820.000.409/93-62
Recurso : 80.445
Recorrente : Agropecuária Contact Ltda
Recorrida : DRF em Araçatuba/SP
Acórdão nº : 101-88.544

Relatório

Consta da acusação que teria a Recorrente deixado de recolher contribuição social - FINSOCIAL Faturamento, lançado com indicação das normas de sustentação, conforme fls., no período de 10/91 a 03/92.

Disse a Recorrente que a referida contribuição social se extinguiu com a edição da Lei 7.689/88, que havia criado a contribuição social incidente sobre o lucro das empresas.

Afirmou deixara de pagar porque a contribuição pretendida havia gerado muita discussão, enquanto certo que no RE. 103.778-DF, determinada a natureza jurídica de imposto da mesma, daí sua sujeição aos princípios da anterioridade, legalidade, temporariedade, sendo certo ainda que o artigo 154 da CF exigia Lei Complementar para a contribuição, ilegítimo DL.

O Fisco se manifestou a fls., dizendo que a matéria de constitucionalidade era defeso ao mesmo.

A decisão do órgão julgador de primeira instância adotou a fala do Fisco.

Intimada a Recorrente do decidido, repetiu a sua impugnação como razões de recurso voluntário.

É o relatório.

Voto.

O recurso é tempestivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820/000.409/92-62

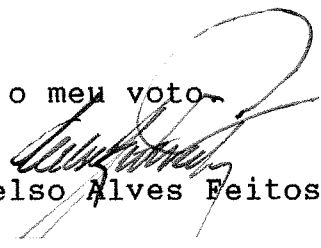
Acórdão nº 101-88.544

4

A matéria é bastante conhecida de todos, hoje tendo se pacificado, após o julgado do STF no RE. 150.754-1, que, reconhecendo a constitucionalidade do Finsocial, acabou por definir serem ilegítimos os aumentos de alíquotas para 1,%; 1,2% e 2,00%.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que o lançamento tenha por base o decidido no referido RE, prevalecendo a alíquota de 0,5% sobre as bases de cálculo.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator. 